



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

DIGNÍSSIMO RELATOR DA PETIÇÃO N. 12.404/DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente dotada de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, e-mail pc@oab.org.br, representado neste ato por seu Presidente e advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 44, 49 e 54 da Lei Federal n. 8.906/94, manifestar e requerer o que segue.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – DOS FATOS

Trata-se de investigação, autuada por prevenção à Pet 12.100/DF, para apurar a possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal), uma vez que delegados federais que atuam ou atuaram nos procedimentos investigatórios contra milícias digitais e a tentativa de golpe de estado estariam sendo ameaçados.

Segundo consta na decisão de 30/08/24 do Eminentíssimo Relator, "As redes sociais – em especial a “X” - passaram a ser instrumentalizadas com a exposição de dados pessoais, fotografias, ameaças e coações dos policiais e de seus familiares".

Por esse motivo, foi determinada, entre outras medidas, que a empresa TWITTER INC. (responsável pela rede social X), no prazo de 2 (duas) horas, procedesse ao bloqueio dos canais/perfis/contas indicados, bem como de quaisquer grupos que fossem administrados pelos usuários. Intimada, a empresa deixou de cumprir a decisão, de forma que foi aplicada a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e determinada a intimação pessoal do representante legal da X BRASIL INTERNET LTDA.

Contudo, em 17/8/2024, o acionista majoritário da REDE X, ELON MUSK, anunciou que encerraria as operações do X no Brasil¹. Em 18/8/2024, diante da ausência do cumprimento das decisões judiciais, o Min. Relator determinou bloqueios das contas bancárias/ativos financeiros da empresa X, bem como que a empresa indicasse o representante legal no país.

Não houve cumprimento das decisões judiciais, de forma que, no dia 28/08/2024, o Min. Relator determinou que o X indicasse novo representante legal no prazo de 24 horas, sob pena de suspensão das atividades da rede no Brasil. A intimação foi feita, inclusive, em post no próprio X, situação inédita no país².

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/08/17/elon-musk-anuncia-encerramento-das-operacoes-do-x-no-brasil.htm>

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/28/intimacao-de-musk-pelo-stf-via-rede-social-e-inedita-no-seculo-diz-tribunal.ghtml>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Diante da reiteração dos descumprimentos das determinações judiciais, o Min. Relator considerou que seria necessária a adoção de atitude mais gravosa. Isso porque o encerramento do X Brasil, com o fechamento do escritório, representaria um “obstáculo intransponível para a continuidade dos seus serviços no Brasil”, tendo em vista que a ausência de representantes teria a finalidade de descumprir ordens do poder judiciário.

Nos termos da decisão:

“A tentativa da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, em colocar-se à margem da lei brasileira, às vésperas das eleições municipais de 2024, demonstra seu claro intuito de manter e permitir a instrumentalização das redes sociais, com a massiva divulgação de desinformação e com a possibilidade da nociva e ilícita utilização da tecnologia e inteligência artificial para direcionar, clandestinamente, a vontade do eleitorado, colocando em risco a Democracia, como já fora tentado no Brasil anteriormente e em vários países do Mundo pelo novo populismo digital extremista”.

Desse modo, o Ministro Alexandre de Moraes, determinou:

(1) A SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO “X BRASIL INTERNET LTDA” em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo;

O Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), CARLOS MANUEL BAIGORRI deve ser intimado, inclusive por meios eletrônicos, para que adote IMEDIATAMENTE todas as providências necessárias para a efetivação da medida, comunicando-se essa CORTE, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas.

(2) A INTIMAÇÃO, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comunicar imediatamente o juízo, das empresas:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(2.1) APPLE e GOOGLE no Brasil para que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X” pelos usuários do sistema IOS (APPLE) e ANDROID (GOOGLE) e retirem o aplicativo “X” das lojas APPLE STORE e GOOGLE PLAY STORE e, da mesma forma, em relação aos aplicativos que possibilitam o uso de VPN (‘virtual private network’), tais como, exemplificativamente: Proton VPN, Express VPN, NordVPN, Surfshark, TOTALVPN, Atlas VPN, Bitdefender VPN;

(2.2) Que administram serviços de acesso a backbones no Brasil, para que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X”;

(2.3) Provedoras de serviço de internet, na figura de seus Presidentes, exemplificativamente ALGAR TELECOM, OI, SKY, LIVE TIM, VIVO, CLARO, NET VIRTUA, GVT, etc..., para que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X”; e

(2.4) Que administram serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado, para que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X”;

(3) A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo “X”, tal como o uso de VPN (‘virtual private network’), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei.

Em seguida, o Ministro proferiu nova decisão suspendendo a execução do item “2”, “até que haja manifestação das partes nos autos, a fim de evitar “eventuais transtornos desnecessários e reversíveis à terceiras empresas”.

Contudo, em que pese a gravidade dos fatos narrados e a situação de reiterado descumprimento das ordens judiciais e da legislação brasileira, a aplicação da multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas de forma ampla e generalizada representa grave afronta aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INADEQUAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem forte preocupação em garantir o exercício legítimo do poder. Por esse motivo, há em seu texto a previsão de diversos direitos e garantias fundamentais que permitem não só a proteção dos indivíduos contra arbitrariedades do poder, como também conferem legitimidade aos atos estatais.

Para cumprir essa finalidade, a Constituição de 1988 assegura a regra básica do direito penal segundo a qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX). Além disso, estabelece a cláusula geral de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV). Para a materialização do devido processo legal, a Constituição previu ainda diversos corolários, como o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV) em todos os processos judiciais e administrativos.

Nesse cenário de concretizar importantes direitos e garantias processuais, o ordenamento constitucional brasileiro não permite definição de uma conduta como crime sem lei anterior que a defina e nem permite punição sem que seja garantido o devido processo legal e o direito de defesa.

No presente caso, a decisão proferida no dia 30/08/2024 pelo Ministro Alexandre de Moraes reflete uma preocupação com a integridade e o respeito às decisões judiciais, bem como com a manutenção da ordem pública. É medida que visa coibir práticas que possam comprometer investigações ou contornar decisões judiciais relacionadas à comunicação digital, uma vez que o governo busca desestimular a utilização de ferramentas que possam facilitar a evasão de responsabilidades ou a continuidade de comportamentos considerados ilícitos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Contudo, o item 3) da decisão determina de forma genérica e indiscriminada a imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a todas as pessoas naturais e jurídicas que utilizarem “de subterfúgios tecnológicos” para continuidade das comunicações no “X”. Além da multa, a decisão menciona a possibilidade de outras sanções civis e criminais, o que indica uma abordagem mais ampla para lidar com a questão da desobediência à decisão judicial.

É dizer, há imposição de uma proibição genérica e indeterminada com a cominação de uma punição pelo seu descumprimento. Ocorre que o enquadramento de uma conduta como um ato ilícito e a cominação de multa devem estar claramente previstas em lei (art. 5º, XXXIX). Uma decisão judicial não pode criar um ato ilícito e nem prever a punição correspondente.

Além disso, da forma como consta na decisão, a aplicação da multa seria uma medida automática do acesso ao X por meio de subterfúgios tecnológicos. Ou seja, as condutas não seriam individualizadas e não seria oportunizado o direito de defesa, em violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). Vale destacar que a multa deve ser proporcional à infração cometida. Um valor de R\$ 50.000,00 pode ser excessivo, especialmente se não houver uma análise adequada da gravidade da conduta e da capacidade econômica da pessoa punida.

O princípio do devido processo legal garante a todos o direito de serem tratados de forma justa e equitativa em qualquer procedimento que possa resultar em sanção. A imposição de multas, por si só, configura uma sanção e, portanto, deve sempre estar amparada em um processo legal que assegure ao indivíduo o direito à ampla defesa, ao contraditório e à total compreensão da motivação da decisão condenatória.

Nesse sentido, relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal considera atentatório aos direitos fundamentais do acusado a imputação por ato ilícito de forma vaga ou imprecisa, por dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. No julgamento do HC 70.763, o então Min. Celso de Mello destacou que:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas a garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. (...)A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta

Em um Estado Democrático de Direito, tal como preconizado no artigo 1º da Constituição de 1988, as condutas consideradas ilícitas e as punições correspondentes devem estar previstas em lei. A punição dos indivíduos, por sua vez, deve se dar em um processo justo e legítimo, que garanta a todos os acusados o respeito aos seus direitos fundamentais, especialmente os relacionados ao contraditório e à ampla defesa.

As garantias constitucionais determinam que sanções processuais devem ser aplicadas às partes diretamente envolvidas em um processo. Isso significa que, por princípio, um terceiro, ou seja, alguém que não integra o polo ativo ou passivo da demanda, não pode ser diretamente atingido por uma sanção preconizada no bojo de um feito do qual não é parte legítima, não participa e, por consequência, trata de fatos que não podem ser diretamente imputados ou cobrados.

O que ora se defende é que a imposição de multa a qualquer cidadão pelo uso do X, tal como concretizado na decisão em comento, levanta questões complexas que exigem uma análise cuidadosa sob a ótica do direito e da Constituição. É fundamental garantir que restrições à liberdade individual - com a consequente aplicação de sanções - sejam



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

devidamente justificadas e proporcionais, e que o devido processo legal seja integralmente observado.

O Poder Judiciário pode e deve utilizar de todos os meios adequados e legítimos para consagrar a inafastabilidade da tutela jurisdicional, contudo, o exercício desse poder deve ser adequado e proporcional à justa satisfação do bem jurídico tutelado, sob o risco de incorrer em abusos ou excessos.

A adequação e a proporcionalidade são princípios fundamentais que devem nortear as decisões judiciais, especialmente e sobretudo quando estas determinam a aplicação de sanções gravosas. Essas noções garantem que as medidas adotadas pelo Poder Judiciário sejam justas, razoáveis e adequadas ao caso concreto, evitando excessos e arbitrariedades.

Assim, a medida sancionatória aplicada deve ser adequada ao fim a ser alcançado. Ou seja, a sanção deve ser capaz de corrigir a conduta ilícita e prevenir novas ocorrências. Ainda, deve guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da conduta e ser compatível com a intensidade da infração cometida, sem que haja um excesso de punição.

A observância dessas diretrizes é fundamental para: i) garantir justiça, assegurando que a punição seja justa e equitativa, evitando a aplicação de penas desproporcionais ou desnecessárias; ii) prevenir abusos, impedindo que o Poder Judiciário utilize suas atribuições de forma arbitrária, e garantindo a proteção dos direitos individuais; iii) fortalecer a confiança na Justiça e nas instituições, contribuindo para a credibilidade do sistema jurídico, ao demonstrar que as decisões são tomadas de forma racional e fundamentada.

Sucedem que a aplicação da multa em valor elevado a todo e qualquer pessoa física ou jurídica que, porventura, venha a "burlar" a decisão judicial não revela-se adequado e proporcional ao fim de punir a parte efetivamente investigada e responsável pelos atos aqui apurados, a empresa X, seu presidente, gestores e eventuais responsáveis pela sua continuidade e atividade por ela exercida. A sanção aplicada a determinado indivíduo não será capaz de corrigir a conduta ilícita praticada pelos efetivamente aqui investigados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A busca pela satisfação do interesse público com a punição daqueles que agem ao arrepio da lei não pode representar uma punição coletiva a toda sociedade brasileira, incluída de forma genérica e abstrata nos dispositivos condenatórios da decisão, sujeitando todo e qualquer cidadão brasileiro ao poder punitivo do Estado.

Cabe aqui ressaltar que o objeto da presente ação é a prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa e de incitação ao crime, perpetrada no âmbito de uma determinada rede social enquanto complexa ferramenta tecnológica.

Não se está a averiguar crimes e ilícitos cometidos por usuários através da plataforma ou investigar contas específicas que atuem sistematicamente de forma criminosa, pois existem outros inquéritos e procedimentos destinados a isso. O presente procedimento cuida de averiguar a postura da empresa X, enquanto ambiente onde diversos crimes vêm sendo reiteradamente praticados sem a devida punição, e sem atuação de conformidade dos seus gestores e responsáveis para coibir e retirar esses conteúdos ilegais e ilícitos no ambiente virtual. Portanto, há de se ter clareza quanto ao polo passivo do presente processo judicial e ao alcance das sanções aplicadas no bojo destes autos.

Com base nesses fundamentos, é necessário que haja a reconsideração da decisão na parte em que determina de forma genérica e indiscriminada a imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a todas as pessoas naturais e jurídicas que utilizarem “de subterfúgios tecnológicos” para continuidade das comunicações no “X”, uma vez que há violação aos artigos 5º, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, os quais garantem o respeito aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Caso não haja a reconsideração, é necessário o esclarecimento de como será garantido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a todas as pessoas físicas e jurídicas do país, que usarem VPN ou outros mecanismos, para acessarem a plataforma X.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

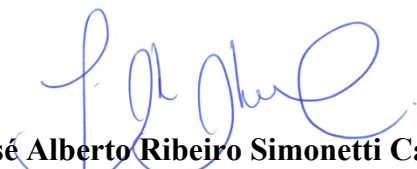
Brasília - D. F.


III – DOS PEDIDOS

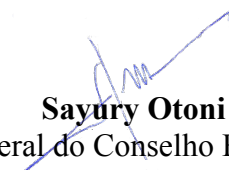
Ante o exposto, frente à relevância das questões em análise nos presentes autos, o Conselho Federal da OAB requer a reconsideração ou o esclarecimento do trecho da decisão que determina a aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a todas as pessoas físicas e jurídicas do país que usarem VPN ou outros mecanismos para acessar a plataforma X, também conhecida como Twitter, na medida em que a aplicação de multa ou de qualquer outra sanção de forma genérica e abstrata revela-se medida desarrazoada e desproporcional, com potencial de atingir um número indeterminado de pessoas que não figuram no polo passivo da presente demanda e não podem ser diretamente responsabilizadas por quaisquer atos investigados no bojo da presente ação, somente podem vir a sofrer sanções se lhes forem asseguradas o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2024.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240


Rafael Horn
Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB


Sayury Otoni
Secretária-Geral do Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Milena Gama

Secretária-Geral Adjunta do Conselho Federal da OAB

Leonardo Campos

Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB

José Erinaldo Dantas Filho

Coordenador do Colégio de Presidentes

Presidente da OAB/Ceará

OAB/CE 11.200

Rodrigo Aiache Cordeiro

Presidente da OAB/Acre

OAB/AC 2.780

Wagner Paes Cavalcanti Filho

Presidente da OAB/Alagoas

OAB/AL 7.163

Auriney Uchoa de Brito

Presidente da OAB/Amapá

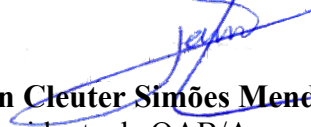
OAB/AP 27.283

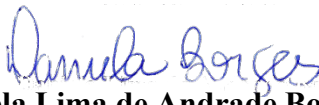



Ordem dos Advogados do Brasil


Conselho Federal

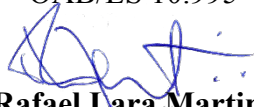
Brasília - D.F.

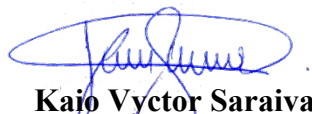

Jean Cleuter Simões Mendonça
Presidente da OAB/Amazonas
OAB/AM 3.808



Daniela Lima de Andrade Borges
Presidente da OAB/Bahia
OAB/BA 27.283


Délio Fortes Lins e Silva Junior
Presidente da OAB/Distrito Federal
OAB/DF 16.649


José Carlos Rizk Filho
Presidente da OAB/Espirito Santo
OAB/ES 10.995


Rafael Lara Martins
Presidente da OAB/Goiás
OAB/GO 22.331


Kaio Vyctor Saraiva
Presidente da OAB/Maranhão
OAB/MA 12.011


Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/Mato Grosso
OAB/MT 7.725/O



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Luís Claudio Alves Pereira
Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul
OAB/MS 7.682

Sérgio Rodrigues Leonardo
Presidente da OAB/Minas Gerais
OAB/MG 85.000

Eduardo Imbiriba de Castro
Presidente da OAB/Pará
OAB/PA 11.816

Harrison Alexandre Targino
Presidente da OAB/Paraíba
OAB/PB 5.410

Marilena Indira Winter
Presidente da OAB/Paraná
OAB/PR 16.867

Fernando Jardim Ribeiro Lins
Presidente da OAB/Pernambuco
OAB/PE 16.788

Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB/Piauí
OAB/PI 2.688



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Luciano Bandeira Arantes
Presidente da OAB/Rio de Janeiro
OAB/RJ 85.276

Aldo de Medeiros Lima Filho
Presidente da OAB/Rio Grande do Norte
OAB/RN 1.662

Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/Rio Grande do Sul
OAB/RS 47.477

Marcio Melo Nogueira
Presidente da OAB/Rondônia
OAB/RO 2.827

Ednaldo Gomes Vidal
Presidente da OAB/Roraima
OAB/RR 155-B

Cláudia da Silva Prudêncio
Presidente da OAB/Santa Catarina
OAB/SC 19.054



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Maria Patrícia V. Figueiredo

Presidente da OAB/São Paulo

OAB/SP 199.925

Danniell Alves Costa

Presidente da OAB/Sergipe

OAB/SE 4.416

Gedeon Batista Pitaluga Junior

Presidente da OAB/Tocantins

OAB/TO 2.116